



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009343/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.738 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 17/10/2002 a 22/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/10/2002 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. EXPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente(s) a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 60.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme consta na peça impositiva (fls. 02/13), a autoridade fiscal fundamentou a autuação no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, bem como nos artigos 37 e 44, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

Às fls. 14/16, foi juntada planilha, na qual se verifica a existência de 12 navios/viagens, cujos dados de embarque foram registrados fora do prazo de 07 dias estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação - DDE ali discriminadas. Foram também especificados os nomes dos navios, as respectivas datas dos embarques e dos registros das informações, extraídos de consultas ao sistema Siscomex.

Cientificada do lançamento em 10/12/2008 (fls. 20/21), a interessada apresentou impugnação, em 30/12/2008, juntada às fls. 24 e seguintes, alegando em síntese que:

a) preliminarmente, entende que é parte passiva ilegítima, uma vez que o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador para fins de imputação de responsabilidade tributária, com base nas disposições do Decreto-Lei nº 37/66. Cita jurisprudência judicial e Súmula 192 do extinto TFR;

b) acrescenta que a questão posta nos autos encontra-se amparada pelo benefício da denúncia espontânea, uma vez que comunicou os respectivos embarques sem que houvesse qualquer procedimento de fiscalização instaurado. Cita jurisprudência administrativa e judicial;

c) o auto de infração carece de total respaldo legal, uma vez que não há lei que defina o que o fisco entenda como “embaraço à fiscalização”, tanto que o

embasamento para a aplicação da multa decorreu de atos inferiores, como a IN n.º 28/94 e a Notícia Siscomex 105, sendo-lhes defeso contrariar, restringir ou ampliar as disposições de lei, em face do seu nítido caráter acessório. Ademais, não houve a necessária demonstração da vontade de praticar o embarço à fiscalização. Cita jurisprudência administrativa:

d) a multa prevista na alínea “e” do art. 107, IV, do DL 37/66 dispõe que é aplicável àquele que deixar de prestar informações sobre as operações que execute na forma estabelecida pela SRF. Esclarece que prestou as informações referentes aos embarques de carga das 12 (doze) embarcações/viagens, tão logo as mesmas foram recebidas dos exportadores. Ocorre que as informações nem sempre são obtidas pelo exportador e repassadas para a Agência Marítima no prazo exigido, pois o exportador depende de negociações com o exterior. Logo, descabe a penalidade imposta;

e) a própria chefia da fiscalização autuante reconheceu que o prazo de 7 (sete) dias para inserção de dados de carga de exportação no SISCOMEX era incompatível com a realidade, através da Ordem de Serviço n.º 05, de 17 de novembro de 2004 (DOU de 19/11/2004), que deve ser aplicada retroativamente ao caso em razão da retroatividade benigna;

f) requer que a autuação seja julgada insubsistente, cancelando-se o crédito tributário exigido.

Em face da publicação da Medida Provisória n.º 497/2010, a contribuinte protocolizou o expediente de fls. 81/85, requerendo a exclusão da penalidade em face do instituto da denúncia espontânea, o qual deve ser aplicado ao caso, em face do princípio da retroatividade benigna.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “processo” .

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO I (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/10/2002 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não caracteriza denúncia espontânea a informação extemporânea dos registros dos dados de embarque, pois este fato, por si, caracteriza conduta infracional cominada por multa regulamentar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/10/2002 a 22/01/2004

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o presente processo de lançamento fiscal de multa por registro intempestivo de dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação.

O §2º do art. 37, da IN/SRF nº 28/1994 dispõe que a empresa de transporte internacional marítimo dispõe do prazo de dois 7 dias, da data do embarque de mercadoria exportada, para prestar as informações sobre a carga transportada. O descumprimento desse prazo enseja a aplicação da multa de que trata o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003.

As informações de registros intempestivos de embarques de mercadorias destinadas à exportação foram sintetizadas na planilha constante das e-fls.14 a 16.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das pretensões da recorrente, que abordou os aspectos a seguir indicados, visando a insubsistência da autuação.

Nulidade da autuação por erro no enquadramento legal da infração

Nesse tópico, aduz a recorrente que a Fiscalização incorreu em erro na indicação do enquadramento legal, vez que indicou erroneamente como fundamento da autuação o art. 107, IV, alínea “c”, quando deveria ter indicado a alínea “e” do mesmo dispositivo.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Assim, pleiteia a nulidade do auto de infração, pois existia um comando normativo absolutamente específico para a autuação apontada, porém, os fiscais autuaram com base em norma genérica (embarço à fiscalização).

Não procede a alegação da recorrente.

Conforme se pode conferir na descrição dos fatos constante no auto de infração, a Fiscalização, em verdade, se utilizou de ambos os dispositivos citados, conforme denota o trecho a seguir transcrito da descrição dos fatos:

O Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embarço , fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a própria IN 28/2004, expressamente no art. 44, enquadra este descumprimento de prazo na informação dos dados de embarque como embarço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00.

Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e); está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.

Abaixo reproduzimos estes dispositivos legais:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou l impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de I resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;"

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada A empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Embora a Fiscalização tenha citado a alínea “c” do citado dispositivo, entendo que isso não causou qualquer mácula ao processo uma vez que restou comprovado nos autos que o caso se subsume à infração mais específica constante da alínea “e”, inserida no inciso IV, do ar.107, pela Lei 10.833/03, relativo à “prestação de informação de dados de embarque, de forma intempestiva, por parte do transportador”, que também consta do enquadramento legal indicado na descrição dos fatos, conforme anteriormente indicado.

Assim, não tendo sido identificada qualquer das situações previstas no art.59 do Decreto nº70.235/72 ensejadoras de nulidade, afasta-se a preliminar.

Da ausência de descumprimento à preceito legal

Neste tópico a recorrente alega que não há previsão legal a embasar a presente autuação. Tanto assim o é, que os próprios fiscais autuantes, quando da exigência da penalidade de multa lançada no auto de infração, fazem expressa menção de que a mesma encontraria respaldo no art.37 da IN/SRF nº28/94, combinado com a notícia SISCOMEX 105.

Em face do princípio da hierarquia das normas, tratando-se a Instrução Normativa nº28/94, bem como a notícia SISCOMEX nº105, de atos inferiores à Lei, lhe é defeso contrariar, restringir ou ampliar suas disposições em face de seu nítido caráter acessório.

Entendo que não procede a argumentação. A recorrente não atentou que a penalidade aplicada tem fundamento legal no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(negrito nosso)

No referido dispositivo destacado, observa-se que a infração é aplicada aquele que deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A IN SRF nº28/94 nada mais fez do que estabelecer o prazo e condições autorizadas por lei, não sendo ela, em si, o preceito legal instituidor da penalidade aplicada ao caso. Por disposição legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998), a Secretaria da Receita Federal detém competência para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O descumprimento pelos contribuintes dessas determinações da Secretaria da Receita Federal enseja a aplicação de penalidades pertinentes previstas em lei.

Como já afirmado, a penalidade aplicada encontra o seu fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº37/66, não havendo, assim, qualquer inexatidão quanto aos fundamentos legais da autuação.

Ausência de tipicidade e ilegitimidade passiva

A recorrente ainda argumenta que o dispositivo legal anteriormente reproduzido (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº37/66) não se prestaria para aplicação da multa por ausência de tipicidade.

Assim, segundo reza o dispositivo legal que serviu de base legal para a aplicação da multa em discussão, esta só pode ser aplicada:

- a) Se a autuada **DEIXAR** de prestar informações na forma e no prazo estabelecidos pela SRF;
- b) Ao transportador internacional, a prestadora de serviços de transporte expresso e/ou agente de carga.

Conclui afirmando que como não deixou de prestar informação no prazo e, como a autuada não é uma empresa de transporte internacional, tampouco um agente de carga, e muito menos operador de transporte modal, não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento como sujeito passivo no lançamento fiscal da multa, de modo que a autuação não merece prosperar.

De plano, afasto o argumento da recorrente de que, por ser empresa agência marítima e não transportadora não estaria configurada a sua responsabilidade quanto à prática da infração lançada, pois há disposição expressa legal estabelecendo a sua responsabilização, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país¹, conforme se confere no art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

1

IN RFB nº 800/2007:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno ;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro ;

(negrito nosso)

Evidente então que o agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro, é o responsável solidário com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Valendo ressaltar, ainda, que, em se tratando de infração à legislação aduaneira e em vista de que a agência de navegação concorreu para a prática da infração em questão, deve ela responder solidariamente pela correspondente penalidade aplicada, em consonância com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

A recorrente trouxe em sua defesa alguns julgados do STF e STJ que trataram da mesma matéria. Também cita o conteúdo da Súmula nº192 do extinto TRF que, segundo seu entendimento, pacificou a questão no sentido de que “o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-lei nº37/66”.

Ocorre que a citada súmula foi proferida sobre uma base legislativa antiga e há muito superada, visto que com o advento do Decreto-lei nº2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Da mesma forma, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Além do mais, posteriormente, em 24/11/2010, houve o julgamento dessa mesma matéria no REsp nº1.129.430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, julgado pelo STJ no regime do art. 543C/Recursos Repetitivos, no qual foi decidido que somente após a vigência do Decreto-lei nº 2.472/88 que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições, assume a condição de responsável tributário.

Nesse mesmo sentido, tem sido a vasta jurisprudência do CARF, conforme exemplificam os seguintes julgados:

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

(Acórdão nº3401005.385, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro Tiago Guerra Machado, sessão de 23 de outubro de 2018)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

(Acórdão nº3001-001.146 da 1ª Turma Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, sessão de 12 de fevereiro de 2020)

Dessa forma, resta configurada a legitimidade passiva da recorrente por expressa previsão legal.

No que se refere à ausência de tipicidade, observa-se que os fatos descritos pela Autoridade Fiscal se subsumem perfeitamente à infração constante do dispositivo legal da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37/66, atinente à prestação de informações de embarque de mercadorias exportadas fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art.37 da IN/SRF nº28/94.

Os documentos que instruem o processo demonstram claramente a conduta ensejadora da autuação com a demonstração, em planilha, dos DDE’s; os nomes dos navios aos quais estariam vinculados; datas de embarque, datas da prestação da informação e os dias em atraso para o registro tempestivo.

Denúncia espontânea

A recorrente pleiteia que o instituto da denúncia espontânea seja aplicada ao caso, pois as DDE’s mencionadas na intimação foram inseridas no SISCOMEX muito antes da lavratura da autuação ora tratada e bem antes do início do procedimento fiscal, conforme determina o art.138 do CTN.

Quanto à aplicação desse instituto ao caso, o CARF recentemente publicou a Súmula nº126, na qual nega a aplicação da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se sabe, as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Inexistência de atraso-equívoco da Fiscalização

A recorrente argui nesse tópico que não deixou de prestar informação no prazo em regulamento, pois tão logo as informações foram recebidas dos exportadores, foram informadas à SRF, conforme a documentação acostada aos autos.

Afirma que as informações nem sempre são obtidas pelo exportador e repassadas à Agência Marítima no prazo exigido pela SRF, pois o exportador depende de negociações com o exterior.

Todavia, conforme antes ressaltado, a recorrente deve obedecer aos prazos estabelecidos pela SRF, no exercício do controle aduaneiro que esse órgão realiza.

A alegação da recorrente de receber as informações dos exportadores com atraso não é hábil para excluir a sua responsabilidade sobre a penalidade aplicada pela informação extemporânea prestada à SRF.

O relevante ao caso é que a hipótese de aplicação da penalidade ocorreu, pois restou configurado o atraso na informação e a recorrente não apresentou qualquer causa excludente que pudesse afastar a sua responsabilidade sobre o caso.

Ausência de dolo/prejuízo à repartição fiscal

Defende a recorrente que para ser configurada a infração lançada é necessária a demonstração da vontade de praticar o ato de forma dolosa com o objetivo ilícito de dificultar a Fiscalização, além do que deve restar demonstrado pela Autoridade Fiscal a existência de dano/prejuízo pelo atraso na prestação da informação.

Tem-se que tais temáticas não foram suscitadas em sede de impugnação, não podendo, por isso, mais serem analisadas nesta instância administrativa por não se constituírem em matéria de ordem pública, tendo ocorrido a preclusão, de acordo com o art.17 do Decreto nº70.235/72.

Desse modo, não se conhece desses temas por ocorrência de preclusão.

Da Ordem de Serviço ALF/Santos nº 05/2004

A recorrente afirma que a chefia da Alfândega de Santos/SP, na pessoa do Inspetor Substituto, reconheceu, por meio da Ordem de Serviço nº05, de 17 de novembro de 2004 (DOU 19/11/2004), que o prazo de 7 (sete) dias para inserção de dados de cargas de exportação no SISCOMEX era incompatível com a realidade, vez que permitiu a prestação da informação no prazo de 10 dias corridos da data do embarque.

Pleiteia que a referida ordem de serviço seja aplicada ao seu caso.

Observa-se que a referida ordem trata de autorização de registro de DDE no SISCOMEX no prazo de 10 dias após a data do embarque nos casos que especifica, conforme se pode conferir abaixo:

Art. 1º- Obedecidos os termos e requisitos desta Ordem de Serviço, o registro da declaração de embarque para despacho aduaneiro, no Siscomex, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria, na exportação de:

- I- granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;
- II- produtos da indústria siderúrgica e de mineração;
- III- produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria;
- IV- pastas químicas de madeira cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes;

V- veículos novos; e

VI- sucos cítricos acondicionados em tambores, que exijam operação de embarque parcelado e de longa duração.

Art. 2º- O pedido de autorização de embarque dos produtos de que trata o artigo 1º deve ser apresentado à Equipe de Despacho de Exportação (Eqdex), acompanhado de Termo de Responsabilidade para formulação da declaração de despacho aduaneiro a posteriori.

Parágrafo Único A declaração para despacho aduaneiro de exportação deve ser apresentada até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque, devendo ser instruída com os boletins de embarque do total da carga exportada e com o relatório de registros da operação do navio (Statement of Facts), sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos pela legislação.

Entendo que não há como ser acolhida a pretensão da recorrente uma vez que ela não explica em sua defesa porque entende se enquadrar nas situações específicas citadas no dispositivo acima transcrito, tampouco trouxe qualquer elemento de prova nesse sentido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo